



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Militar do Governador e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Resposta 08 - GMG/CEDEC

Belo Horizonte, 21 de maio de 2026.

Processo SEI nº 1070.01.0003735/2025-19

Referência: Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – Doação de Motocicletas

Recorrente: Município de Lavras/MG

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Item 9 – DO RECURSO do Edital de Chamamento Público n. 02/2025, estabelece-se que qualquer participante deve manifestar sua intenção de recorrer durante a segunda sessão pública virtual, de forma imediata após o anúncio da classificação. Ademais, as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, no prazo de 3 dias úteis, por meio do endereço eletrônico suplan@defesacivil.mg.gov.br.

Conforme verificação dos registros do certame, o Município de Lavras/MG manifestou tempestivamente e de forma regular a intenção de recorrer durante a referida sessão pública virtual. As razões recursais foram devidamente encaminhadas ao correio eletrônico institucional estipulado pelo edital. Dessa forma, o recurso apresentado preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, devendo ser integralmente conhecido por esta comissão avaliadora.

2. DO OBJETO DO RECURSO

Trata-se de manifestação formal e fundamentada, apresentada pelo Município de Lavras/MG, pleiteando a reversão de sua condição de ente não habilitado no certame, bem como a reanálise de pontuações estipuladas na fase de classificação do Edital nº 02/2025. O pleito da municipalidade estrutura-se sobre as seguintes alegações:

- Argumenta que cumpriu as exigências de habilitação e entregou o envelope devidamente lacrado.
- Requer a pontuação dos Critérios 1 e 2, argumentando o envio de certidão municipal em substituição à publicação no Diário Oficial.
- Solicita a pontuação do Critério 08 cumulativamente com o Critério 07, almejando a soma do ensino médio com o ensino superior.
- Questiona a avaliação atinente ao Critério 15, afirmando ter recebido um "NÃO" no processo avaliativo correspondente a este item.

•

3. DA RESPOSTA

A avaliação técnica rigorosa deste certame é pautada nos estritos limites do instrumento convocatório e de seus respectivos anexos. Passa-se à análise técnica e individualizada de cada apontamento em tópicos:

3.1. Quanto à Habilitação (Item 7.2): O Edital nº 02/2025 é taxativo ao prever, em seu subitem 7.2, que para fins de habilitação, o Município deve incluir, obrigatoriamente, no interior do envelope lacrado: "a) Cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Prefeito Municipal ou, em caso de impedimento deste, do representante legal do Município; b) Cópia do ato de posse que comprove o exercício de função pública junto à Prefeitura Municipal". Na aferição rigorosa dos documentos aportados no envelope do Município de Lavras/MG, constatou-se a absoluta ausência das referidas comprovações documentais (CPF do prefeito e termo/ata de posse). Considerando que somente os municípios que atenderem integralmente às exigências serão considerados habilitados e passarão à fase de classificação, a ausência de apresentação destes documentos mandatórios resulta na inabilitação imediata da municipalidade.

3.2. Quanto aos Critérios 1 e 2 (Lei e Decreto de Regulamentação da COMPDEC): Para os Critérios 1 e 2, o Anexo I determina 10 pontos para a Lei de Criação e 10 pontos para o Decreto/Portaria que a regulamenta. Após as justificativas trazidas em sede recursal, a Comissão procedeu a uma reanálise da certidão apresentada pelo município atestando a forma de publicidade conferida à época da expedição das normas. Verifica-se que o ente faz jus à classificação no respectivo cômputo técnico. Sendo assim, a pontuação nesses dois critérios será alterada e averbada na planilha abstrata para fins exclusivos de registro de classificação final. Contudo, essa inserção isolada não afasta ou modifica a condição de inabilitação supracitada.

3.3. Quanto ao Critério 08 (Ensino Médio e Superior da COMPDEC): Cumpre ressaltar que a lógica adotada pelo Gabinete Militar do Governador e pela CEDEC para os critérios educacionais é de natureza estritamente hierárquica e excludente, não sendo cumulativa em nenhuma hipótese. O atendimento ao nível de escolaridade superior (Critério 7 – 10 pontos) absorve automaticamente a exigência do nível de escolaridade inferior (Critério 8 – 05 pontos). Não há amparo editalício para somar os pontos de ambos os graus de instrução da mesma pessoa no âmbito dessa avaliação. O pleito de cumulação destas pontuações encontra-se sumariamente indeferido.

3.4. Quanto ao Critério 15 e a coluna de Habilitação: O recorrente alega não ter recebido pontuação no Critério 15 sob o argumento de que fora conferido "NÃO" no item em questão. Trata-se, contudo, de um equívoco de interpretação da planilha de resultados pelo Município. Ao Município de Lavras/MG foi deferida e atribuída integralmente a pontuação devida (10 pontos) inerente ao Critério 15 (Integrante habilitado na categoria A). A referida marcação que atesta "NÃO" não incidiu sobre o crivo daquele critério, mas sim sobre a coluna com o título "HAB", que é a abreviatura para a fase de "Habilitação". Portanto, essa menção de "NÃO" significa única e exclusivamente que o município "NÃO se encontra Habilitado" no processo (em decorrência das faltas documentais elucidadas no item 3.1).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Município de Lavras/MG cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no Item 9 do Edital de Chamamento Público n. 02/2025, manifestando tempestivamente o interesse recursal. No mérito, assiste razão parcial ao recorrente com relação aos Critérios 1 e 2, cujas pontuações abstratas serão corrigidas e averbadas nos assentamentos avaliativos para fins de registro histórico de classificação. Esclarece-se, outrossim, que a pontuação concernente ao Critério 15 sempre constou em favor do ente e que o cômputo do Critério 8 atende a uma hierarquia de titulação excludente, não sujeita à cumulação. Em que pese a readequação parcial na contabilização de seus pontos, a irregularidade na fase antecedente fulmina a aptidão da municipalidade; a não apresentação do CPF e do termo/ata de posse do Prefeito Municipal violou categoricamente o item 7.2 do edital, impedindo a reversão de sua exclusão.

Assim, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, por ser tempestivo e admissível, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO estritamente para a readequação abstrata dos Critérios 1 e 2, mantendo-se, porém, inalterada e escorreita a decisão técnica e legal que declarou o Município de Lavras/MG **INABILITADO** do presente certame.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao recorrente.

Roberto da Cruz Miranda, Cap PM
Presidente Comissão de Credenciamento e Classificação de Municípios
Gabinete Militar do Governador / Coordenadoria Estadual de Defesa Civil
suplan@defesacivil.mg.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Roberto da Cruz Miranda, Capitão PM**, em 29/05/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140359272** e o código CRC **F15150CF**.

Referência: Processo nº 1070.01.0003735/2025-19

SEI nº 140359272